EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Lamentavelmente, no Brasil, não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por meios que garantam tais direitos serem efetivados na prática, especialmente diante dos abusos contra as mulheres. É estarrecedor que usuárias de serviços de saúde sofram qualquer tipo de violência, abuso ou importunação sexual, seja em procedimentos ou exames.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa a assegurar o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Porto Alegre.

É importante destacar que o presente Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, e sim prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexual, supostamente ocorridas durante exames. Assim, preserva-se a relação médico-paciente, resguardando falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos anos.

Essas são as justificativas. Dessa forma, portanto, peço apoio aos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2023.

VEREADOR PABLO MELO

**PROJETO DE LEI**

**Assegura às mulheres o direito de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Porto Alegre e estabelece que em caso de consultas e exames em geral que envolvam algum tipo de sedação, a presença de acompanhante será obrigatória.**

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres o direito de terem como acompanhante uma pessoa de sua livre escolha durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Em caso de consultas e exames em geral que envolvam algum tipo de sedação, a presença de acompanhante será obrigatória.

**§ 2º** O direito de que trata esta Lei será exercido em conformidade com o estabelecido pelas normas técnicas referentes aos procedimentos para a garantia da atenção humanizada às pessoas que suspeitam ou realizam denúncia de violência sexual referente a consultas e exames.

**Art. 2º**  Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso à população, informando quanto ao direito e à obrigação de que trata esta Lei.

**Art. 3º**  O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, definindo sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento de suas disposições e estabelecendo órgão fiscalizador.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JO